COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 38 / 2009
Fls. nº 06 Maristela 11-971
01 – CCJ

PARECER Nº /2009

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 38/2009, que *Altera § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Autores: Deputados Milton Barbosa e outros

Relator: Deputado Raad Massouh

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 38/2009, assinada por nove Deputados: Milton Barbosa, Bispo Renato, Cláudio Abrantes, Cristiano Araújo, Reguffe, Rogério Ulysses, Pedro do Ovo, Raimundo Ribeiro e Wilson Lima.

Pretendem os autores acrescentar a apreciação da prestação das contas anuais do Governador ao rol dos impedimentos de interrupção da sessão legislativa, elencados no § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Na Justificação, argumentam que a proposta objetiva agilizar a tramitação das matérias de sua competência (seguindo a busca de aceleração dos feitos judiciais do Poder Judiciário nacional), especialmente a prestação de contas anuais do Governador, para que não se corra o risco de caírem no esquecimento questões importantíssimas como a prestação de contas do Poder Executivo.

Salientam, ademais, que: 1) a prestação de contas é um dos princípios constitucionais a que se submetem todas as esferas federativas, consubstanciando-se, por consequência, um dos pilares da democracia; 2) a apreciação dessas contas deve ser o foco do controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além de significar *analisar e avaliar o alcance dos objetivos e das metas dos planos governamentais, bem como as vantagens econômicas e sociais que deles resultarem para a sociedade.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta; incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 38 / 2009
Fls. nº 07 Rubrica

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

De plano, a proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Considerando-se que todas as exigências das alíneas anteriores estão perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO ULYSSES**
Presidente

Deputado **RAAD MASSOUH**
Relator

AGS/ags/PELO38J-09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 38 / 2009
Fls. nº 06 verso